

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 8.870, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.871/2017)

Altera o Decreto-lei nº 1.002 de 1969,
Código de Processo Penal Militar.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.870, de 2017 (PL 8.870/2017), de autoria do Deputado Major Olímpio, altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, para estabelecer garantias processuais aos militares no que concerne a diversos tipos de prisão. Seu maior objetivo é possibilitar que o militar acusado, réu ou mesmo condenado não seja hostilizado nos estabelecimentos prisionais, civis ou militares, em que permanecer internado.

Sua justificação se fundamenta exatamente na necessidade de isolar o militar quando nas diversas situações de prisão, para que sua vida e sua integridade física sejam preservadas.

O PL 8.870/2017 foi apresentado no dia 18 de outubro de 2017. Seu despacho atual prevê a tramitação ordinária com apreciação pelo Plenário, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 8.871/2017, de autoria do Dep. Major Olímpio, com termos bem semelhantes, mas especificamente voltado para os militares estaduais. Daí, porque a alteração sugerida se dê, neste caso, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Sua justificação se ampara nos mesmos argumentos do principal.

No dia 6 de novembro de 2017, o CREDN recebeu a proposição em comento. No mesmo dia, fui designado Relator no seio de nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 8.870/2017 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XV, “g” (Forças Armadas e Auxiliares), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A preocupação com a segurança de nossos militares, federais ou estaduais, se justifica em vista do que temos presenciado em nosso País. Ultrapassamos, há semanas, a marca de 100 policiais militares mortos somente esse ano no Estado do Rio de Janeiro. Ano passado, segundo levantamentos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, envergonhadamente transponos a marca de 400 policiais mortos violentamente em todo País.

Num quadro como esse, criar medidas legislativas que preservem a vida e a integridade de nossos militares é uma ação não só urgente, mas extremamente necessária.

Os projetos de lei ora apreciados, nesse compasso, principal e apensado, são assaz oportunos. Precisamos unificar, regular e ampliar essas prerrogativas processuais que, no limite, protegem a vida de profissionais que,

mesmo cumprindo definitivamente uma pena restritiva de direito, merecem todo nosso respeito em função da opção de vida que abraçaram, visceralmente dedicados à proteção extrema de nossa sociedade.

Assim é que os projetos em tela impõem que os militares federais ou estaduais fiquem sob a tutela de suas respectivas Instituições, Singulares ou Auxiliares, até que haja o eventual desligamento formal da situação de militar. Ainda neste último caso, mesmo para o caso de cumprimento de penas numa prisão estritamente comum e civil, os projetos estabelecem medidas de preservação da integridade física e da vida dos militares, o que nos parece bem justo e adequado.

Por concordar com os dois projetos interligados umbilicalmente, nos aspectos formais e substanciais, apresentamos um Substitutivo que consolida as duas proposições e sugere alterações pontuais de redação.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 8.870/2017 e de seu apensado, PL 8.871/2017, nos termos do Substitutivo anexo, esperando que os demais Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.870, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.871/2017)

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.002 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 242-A:

“Art. 242-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu

Comandante, ou se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante de Força, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, o militar ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo Comandante de Força, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comandante de Força ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante". (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar,

enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§ 4º É de atribuição do respectivo Comando Geral ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais

próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

2017-18980